



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.822

João Pessoa - Sábado, 18 de Agosto de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

João Pessoa-PB, 09 de agosto de 2007. - APGJ/020/07 A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e tendo em vista o contido no Processo nº 1.552/07/PGJ, R E S O L V E conceder aposentadoria compulsória, de acordo com o art. 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, c/c o art. 3º, §3º da Emenda Constitucional nº 20/98, e ainda o disposto no art. 180, inciso II, da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público) a Servidora ENEIDA CAROLINA DE MEDEIROS COSTA, Oficial de Promotoria II, matrícula nº 37.689-2, com proventos integrais acrescidos das vantagens previstas nos arts. 154, 162, parágrafo único, e 230 todos da Lei Complementar nº 39/85, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 41/86, c/c o art. 4º, §§ 1º e 2º, inciso II, da Lei nº 7.873, de 28/11/2005.

JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.038/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO, 2º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de funcionar como Suplente, junto a TURMA RECURSAL MISTA da Comarca de Patos. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.039/2007 João Pessoa, 13 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA GUARABIRA DE LIMA CABRAL, 5ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Patos, de 2ª entrância, para funcionar como Suplente, junto a TURMA RECURSAL MISTA da Comarca de Patos, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.043/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALESSANDRO DE LACERDA SIQUEIRA, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para, a partir de 15/08/07, em caráter especial, responder, cumulativamente, como Promotor Curador da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, com atribuições específicas nos feitos relacionados ao Cidadão, Meio Ambiente e Saúde, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.048/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir 14/08/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, do encargo de exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.049/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor OTACÍLIO MARCUS MACHADO COR-

DEIRO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para, durante o período de 15/08/07 a 13/11/07, exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.050/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir 14/08/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ADRIANA DE FRANÇA CAMPOS, 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, do encargo de exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.051/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MANOEL PEREIRA DE ALENCAR, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, para, durante o período de 15/08/07 a 13/11/07, exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.052/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora MÁRCIA BETÂNIA CASADO E SILVA VIEIRA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para, a partir de 15/08/07, em caráter especial, responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, com atribuições específicas nos feitos relacionados ao Consumidor, Patrimônio Público e Fundação, até ulterior deliberação. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.053/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora JACILENE NICOLAU FAUSTINO GOMES, 2ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 15/08/07, funcionar nas audiências da 9ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.054/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora NARA ELIZABETH TORRES DE SOUZA LEMOS, 8ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 12ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, nos dias 15 e 16/08/07, funcionar nas audiências da 14ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.055/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complemen-

tar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora SILVANA DE AZEVEDO TARGINO, 6ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 15/08/07, funcionar nas audiências da 7ª Promotoria de Justiça de Família da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.056/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 15/08/07, funcionar nas audiências da 1ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.057/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 15/08/07, funcionar nas audiências da 2ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Sócrates da Costa Agra. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.058/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, para, funcionar no Processo Crime nº 024.2005.001.692-2, que tem como réu Adelson Arcílio da Silva, em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do impedimento do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.058/2007/A João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor ERIOSVALDO DA SILVA, 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.059/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de exercer a função de Vice-Coordenador da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

PORTARIA Nº 1.059/2007/A João Pessoa, 15 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora PRISCYLLA MIRANDA MORAIS MAROJA, 2ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para exercer suas funções como 4ª Promotora Curadora da Infância e Juventude (2º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de igual entrância, durante o período de 15 a 31/08/07, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.060/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 15/08/07 a 13/11/07, exercer a função de Coordenador da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.060/2007/A João Pessoa, 15 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor FERNANDO ANTÔNIO FERREIRA DE ANDRADE, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor Curador da Infância e Juventude (1º Juizado) da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 15 a 31/08/07, em virtude do afastamento justificado da titular.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.061/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ISAMARK LEITE FONTES, 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, durante o período de 15/08/07 a 13/11/07, exercer a função de Vice-Coordenador da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.062/2007 João Pessoa, 15 de agosto de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, c/c os arts. 16, inciso XIII, 182 e 183, inciso III, todos da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista deliberação do Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 8ª Sessão Extraordinária, realizada em 14 de agosto 2007, R E S O L V E autorizar, a partir de 01/10/07, pelo período de 02 (anos), o afastamento do Excelentíssimo Senhor Doutor GUILHERME COSTA CÂMARA, 8º Promotor da

Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para o fim de Cursar Doutorado na área de Ciências Jurídico-Criminais, na Universidade de Coimbra – Portugal, mediante apresentação semestral de comprovação de frequência.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.063/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Ofício nº 170/07, R E S O L V E autorizar a Excelentíssima Senhora Doutora CAROLINE FREIRE DE MORAES, Promotora de Justiça Substituta, Símbolo MP-S, ora exercendo suas funções como Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Malta, de 1ª entrância, a residir na Comarca de Patos, enquanto estiver com exercício na Comarca de Malta, nos termos do art. 93, inciso VII da C.F, com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/04.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.065/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.890/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, DIÉGO DOMICIANO VIEIRA COSTA CABRAL, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto a Central de Acompanhamento de Inquérito Policial – CAIMP, da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.066/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.880/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, KATIANNE ISMAEL COSTA DA SILVA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.067/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.891/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, FELIPE ROBERTO MENDONÇA DOS SANTOS, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 1º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.068/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.893/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, RENATA VASCONCELOS GOMES DA COSTA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 2º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.069/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.892/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, SEVERINO LINS DE ALBUQUERQUE NETO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.070/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.885/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, IOANNIS DE LUNA CARDOSO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 1º Promotor Curador da Infância e Juventude da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.071/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.894/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, TARSILLA

OLIVEIRA DO NASCIMENTO LIMA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao 4º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.072/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.915/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, JOAMES EUGÊNIO SILVA DE OLIVEIRA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto a 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.073/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.940/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, MÁRCIO ROBERTO MONTENEGRO BATISTA JÚNIOR, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.074/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.944/07, R E S O L V E designar o acadêmico de Direito, ANDREI VANDERLEI DE SIQUEIRA ALVES, para exercer, sem ônus, as funções de estagiário junto ao Promotor Curador do Patrimônio Público da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.075/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.910/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, ANNA LIDIA DE ALMEIDA RAMALHO LOUREIRO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a Comissão de Combate à Improbidade Administrativa e a Irresponsabilidade Fiscal - CCIAIF, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.076/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.937/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, KATIANE TORQUATO PINTO, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto a Central de Acompanhamento de Inquérito Policial – CAIMP, da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.077/2007 João Pessoa, 16 de agosto de 2.007. O SUBPROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 1.282/05, de 28.08.05, tendo em vista o contido no Processo nº 1.971/07, R E S O L V E designar a acadêmica de Direito, NATÁLIA BARCIA MOREIRA FRANCA, para exercer, sem ônus, as funções de estagiária junto ao Gabinete do Procurador de Justiça Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, até ulterior deliberação.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JOSÉ RAIMUNDO DE LIMA
SubProcurador-Geral de Justiça em exercício

PORTARIA Nº 1.042/2007 João Pessoa, 14 de agosto de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E e dispensar, a partir de 15/08/07, a Excelentíssima Senhora Doutora MÁRCIA BETHÂNIA CASADO E SILVA VIEIRA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.
CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

OAB – ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Seccional da Paraíba
CASA DO ADVOGADO E DOS DIREITOS HUMANOS

PORTARIA Nº 82 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,

RESOLVE designar o advogado **Alexandre Gomes Bronzeado** OAB/PB N.º 10071, para integrar a **Comissão de Direitos Humanos** desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 16 de agosto de 2007.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 83 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE dispensar, a pedido, o advogado **Jaldemiro Rodrigues de Ataíde** OAB/PB N.º 11591, da **Comissão de Direitos Humanos** desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 20 de agosto de 2007.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 84 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE dispensar, a pedido, o advogado **José Dantas Diniz Neto** OAB/PB N.º 11931, da **Comissão de Direitos Humanos** desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 20 de agosto de 2007.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 85 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE dispensar, a pedido, a advogada **Zildene Bezerra Brito** OAB/PB N.º 7622, da **Comissão de Direitos Humanos** desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 20 de agosto de 2007.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

PORTARIA Nº 86 - GP/07

O PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECCIONAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições regimentais,
RESOLVE designar a advogada **Kássya Sâmara Campos de Carvalho** OAB/PB N.º 12905, para integrar a **Comissão de Direitos Humanos** desta Seccional. Gabinete da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, em 20 de agosto de 2007.
JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR
Presidente

EDITAL PARTICULAR

ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
5ª VARA CÍVEL DE JOÃO PESSOA
CARTÓRIO DO 5º OFÍCIO CÍVEL DA CAPITAL
Av. João Machado, s/n,
sala 326,3º andar, Jaguaribe
João Pessoa/PB CEP 58.013-522 – Fone 083-3208-2471

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O DR. ROMERO CARNEIRO FEITOSA, JUIZ DE DIREITO em substituição na 5ª VARA CÍVEL, EM VIRTUDE DA LEI, ETC.
FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL vierem ou dele conhecimento tiverem ou a quem interessar possa que neste Juízo e Cartório tramita uma Ação de USCUPÍPIO, Processo nº 200.2003.011.816-6, em que figura como autor **ESPÓLIO DE ODILON RIBEIRO COUTINHO, representado por SOLANGE VELOSO BORGES RIBEIRO COUTINHO, brasileira, viúva, residente a Av. João Suassuna, nº 18, Varadouro, nesta Capital**, alegando possuir há mais de 50 anos, uma casa sito a Av. João Machado, nº 276, nesta Capital, Registrado junto ao Cartório Carlos Ulysses no Livro nº 2 – A de Registro Geral de Imóveis da Zona Sul da Comarca, as fls. 276, matrícula nº 44, sob nº de ordem R-2, datado em 30/04/1987, inscrição municipal 25-008-0450, medindo “In loco” 58m00 de largura na frente e nos fundos e 79m00 de comprimentos de ambos os lados, divergindo suas dimensões do documento de propriedade, com os seguintes limites e confrontações: Frente para a Av. João Machado; Lado direito – com o prédio nº 320, em nome de Maria de L. Almeida D. de Assis; Lado esquerdo – com o prédio nº 250, em nome da Cia Usina São João; Fundos com o prédio de nº 527, em nome do Hospital Santa Paula Ltda, que dá frente para a Rua Rodrigues de Aquino. Pelo presente Edital **CITO os interessados ausentes, incertos, desconhecidos e não encontrados, seus cônjuges, se casados forem ou aqueles que por ventura tenham conhecimento e interesse possam alegar qualquer direito sobre o imóvel acima mencionado, para contestarem querendo no prazo legal de 15 (quinze) dias, decorridos após o prazo de vinte dias deste edital**, fundamentado no art. 285 do CPC, o que não fazendo presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor. E para que não aleguem ignorância determinou o MM Juiz a expedição do presente edital para que seja publicado, no prazo máximo de 15 dias, pelo menos uma vez no Diário da Justiça, duas vezes em jornal local de grande circulação e afixado no átrio do fórum cível local, no lugar de costume na forma da Lei. **CUMPRASE DADO** e passado nesta cidade de João Pessoa, aos onze (11) dias do mês de julho (07) de 2007. Eu, Nilma Cristiane Batista de Moraes Rego, Técnico Judiciário o digitei e assino.
ROMERO CARNEIRO FEITOSA
Juiz de Direito em Substituição na 5ª Vara Cível

GOVERNO DO ESTADO Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza

Fones: 218-6521/218-6526/218-6533

E-mail: diariodajustica@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA
NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
OUVIDOR

Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

JUSTIÇA DO TRABALHO**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00112.2007.015.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Mamanguape
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE
Recorrentes/Recorridos: JULIO MINERVINO NETO - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO
Advogados dos Recorrentes/Recorridos: HUMBERTO LUCIO RODRIGUES VELOSO - LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVEIRA
E M E N T A: CTPS. REGISTRO DE VÁRIOS CONTRATOS. IRREGULARIDADE. VÍNCULO ÚNICO. RECONHECIMENTO. FGTS. DEFERIMENTO. Constatando-se não corresponderem à realidade as anotações contidas na CTPS do obreiro, relativas à existência de três vínculos empregatícios distintos e consecutivos, um deles com empresa da qual o reclamado é sócio, formalidade que apenas serviria para encobrir a real existência de um único contrato de trabalho com o proprietário rural, por quase 21 anos, impõe-se o reconhecimento desse fato, com o conseqüente deferimento de FGTS relativo aos períodos contratuais nos quais não houve o devido recolhimento, com acréscimo da multa de 40%, limitado aos termos devolutivos do pedido. SALÁRIO-FAMÍLIA. REQUISITOS PARA CONCESSÃO. PREENCHIMENTO. PRESUNÇÃO. Presumem-se preenchidos os requisitos para concessão do salário-família, concernentes à apresentação ao empregador de documentação prevista no Decreto nº 3.048/99, art. 84, quando o trabalhador traz aos autos as certidões de nascimento de seus filhos menores de 14 anos e não há demonstração de que tenha deixado de cumprir o disposto na norma. Não há como se exigir do obreiro, mormente quando trabalhador rural humilde e analfabeto, que detenha e apresente em juízo recibo de entrega dos documentos necessários para fazer jus ao benefício, pois é muito pouco provável que tenha exigido tal comprovante de seu patrão. A exigência desse tipo de prova equivaleria a tornar inócua o direito assegurado em lei ao laborista, por impossibilidade de se desincumbir do ônus probatório.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação imposta ao reclamado-consignante o título de FGTS, com a multa de 40%, do período de outubro/1988 a 30.09.1993, a ser apurado com base no salário mínimo das épocas próprias; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 10 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00181.2006.004.13.00-2Embargos de DeclaraçãoProcedência: 4ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADEEmbargante: C & A MODAS LTDA
Advogados do Embargante: JOANA CARNEIRO AMADO - MAYKEL BRUNO GUANABARA LIRA CAMPOS
Embargado: JOAO PAULO ANDRADE DE ARAUJO FAGUNDES
Advogado do Embargado: JOSE DANTAS DINIZ NETO

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. HIPÓTESE NÃO EVIDENCIADA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. Não evidenciada a existência de omissão no julgado, mas apenas o intuito protelatório da parte, impõe-se a rejeição dos embargos, com a aplicação à embargante de multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil, revertida em favor do embargado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração, em face da inexistência de omissão no julgado, e, considerando o intuito protelatório, condenar a embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, revertida em favor do embargado. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00601.2005.003.13.00-3Recurso OrdinárioProcedência: 3ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE
Recorrentes/Recorridos: FTI/PB-FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DO ESTADO DA PARAIBA - STINCONDE/PB-SINDICATO DOS

TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE CERAMICAS,OLARIAS E DERIVADOS DO ESTADO DA PARAIBA

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO - VALTER DE MELO
Interessados dos Recorrentes/Recorridos: CARLOS ANTONIO GALDINO FILHO - JOSE FABIO DE LIMA ROCHA - JONILDO MACENA DA SILVA - MARIA DAS DORES N.DOS SANTOS - JOSIMAR DE ARRUDA - FABIO CORREIA DOS SANTOS
E M E N T A: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. AUSÊNCIA DE INTEGRAÇÃO. SENTENÇA NULA. A formulação de pedido declaratório de nulidade de acordo coletivo de trabalho impõe a formação do litisconsórcio passivo necessário entre as partes acordantes, pois a relação jurídica submetida à apreciação judicial é única e indivisível. Por não ter havido a integração do litisconsórcio necessário, a sentença prolatada é *inutiliter data* e absolutamente nula. Preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo acolhida, para declarar nulos atos processuais, incluindo a sentença.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção do recurso ordinário interposto pela Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado da Paraíba - FTI/PB, argüida em contra-razões pelo Sindicato recorrido; por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo, para decretar a nulidade de todos os atos processuais praticados após o despacho de fl. 391, incluindo a sentença de fls. 436/440, a fim de que seja dada ao Sindicato Autor oportunidade de fornecer a identificação suficiente e o endereço do litisconsorte necessário, CERÂMICA SANTA ALIANÇA, para fins de notificação, sob pena de, não o fazendo, ver extinto o processo sem resolução do mérito. João Pessoa/PB, 04 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01356.2006.002.13.00-6Recurso OrdinárioProcedência: 2ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRERecorrente: BRAS DE MELO FILHO

Advogado do Recorrente: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrido: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

E M E N T A: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. CONDIÇÕES ESTIPULADAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. Havendo regulamento empresarial fixando regras para incorporação da gratificação, mormente, quando a norma regulamentar apresenta-se mais favorável ao empregado do que a aplicação pura simples do entendimento corporificado no verbete jurisprudencial acima descrito, não há que se falar em incorporação integral de gratificação de função no salário do obreiro. Recurso não provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Uliratan Moreira Delgado, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe dava provimento parcial para condenar a reclamada ao pagamento da diferença apurada entre o valor pago e o devido, pela função comissionada de caixa executivo, a contar de 23.10.2001, e conseqüente incorporação à sua remuneração, além das repercussões sobre férias, 13º salários, conversões de licenças prêmio, APIP'S e eventuais horas extras pagas. João Pessoa/PB, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00066.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: JOSE ORRICO DELGADO FILHO
Advogado do Recorrido: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

E M E N T A: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. CARACTERIZAÇÃO. A CLT é clara ao dispor, em seu artigo 458, caput, que tem natureza salarial, para todos os efeitos legais, além do pagamento em dinheiro, a alimentação ou outras prestações *in natura* que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Tendo o reclamante sido contratado em data bem anterior à adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação, nos autos, de que, desde de sua admissão, percebia o benefício- alimentação, inquestionável o seu caráter salarial, pelo que, deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de acordo coletivo teriam o condão de alterar situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação às regras insertas nos artigos 5.º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. CÁLCULO DA REPERCUSSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO NA VP-GIP. OBDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA EMPRESA. O cálculo dos reflexos do auxílio-alimentação na VP-GIP (Sal + Função) e VP-GIP(ATS) deve ser feito, de modo a se ajustar ao disposto nos itens 3.3.12.1 e 3.3.14 do regulamento empresarial de fls. 19-28. Recurso parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, limitar a condenação em reflexos do auxílio-alimentação na participação dos lucros, somente na parcela variável (80% da remuneração-base) prevista na Cláusula 4ª do Acordo Coletivo de Trabalho Sobre Participação dos Empregados nos Lucros e Resultados da Caixa Econômica Federal - PLR 2003, mantendo a decisão revisada quanto ao mais, bem como para determinar a reforma do cálculo dos refle-

xos do auxílio-alimentação na VP-GIP (Salário + Função) e VP-GIP (ATS), de modo que o mesmo venha se ajustar ao disposto nos itens 3.3.12.1 e 3.3.14, do regulamento de fls. 19/28. A incidência do FGTS deve ficar limitada aos reflexos do auxílio alimentação na VP-GIP (Salário + Função), na VP-GIP (ATSERV), nos 13º salários e no terço de férias. Tudo conforme a fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, a qual passa a integrar o presente dispositivo, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para, modificando o julgado de primeiro grau, excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre abonos salariais previstos em normas coletivas, sobre Participação nos Lucros e Resultados, bem como a VP GIP e VP ATSERV, restringindo-se, ainda, a incidência do FGTS sobre os reflexos do auxílio-alimentação em 13º salários e nos terços de férias; e, ainda, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa/PB, 05 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00259.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João PessoaRelator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRERecorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: CARLOS ALBERTO SIMOES DE LUNA
Advogado do Recorrido: CARLISSON DJANYLA DA FONSECA FIGUEIREDO

E M E N T A: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. PERCEPÇÃO POR MAIS DE DEZ ANOS. CONDIÇÕES ESTIPULADAS EM REGULAMENTO DA EMPRESA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 372 DO TST. Havendo regulamento empresarial fixando regras para incorporação da gratificação, mormente, quando a norma regulamentar apresenta-se mais favorável ao empregado do que a aplicação pura simples do entendimento corporificado no verbete jurisprudencial acima descrito, não há que se falar em incorporação integral de gratificação de função no salário do obreiro. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por ausência de motivação (inépcia), suscitada pelo recorrido; Mérito: por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa/PB, 04 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00065.2007.021.13.00-0Recurso OrdinárioProcedência: Vara do Trabalho de TaperoáRelator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGARECORRENTE: MUNICIPIO DE TAPEROA - PBAAdvogado do Recorrente: NIVEA MARIA SANTOS SOUTO MAIOR

Recorrido: MARIA DO SOCORRO RODRIGUES ARAUJO SILVA
Advogado do Recorrido: JOAO PINTO BARBOSA NETTO

E M E N T A: COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. AFERIÇÃO *IN STATUS ASSERTIONIS*. A competência material da Justiça do Trabalho deverá ser aferida *in status assertionis*, ou seja, na forma em que foi exposta na inicial. Se a relação alegada não é de índole trabalhista mas institucional, a consequência é a improcedência da demanda, nunca a incompetência do foro trabalhista. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. Com a implantação de regime jurídico único por Lei Municipal válida, dá-se a transmutação do regime dos servidores, de celetista para estatutário. Com a extinção do vínculo trabalhista, inicia-se o decurso do biênio prescricional para o exercício do direito de ação do trabalhador. Inteligência da Súmula nº 382/TST (conversão da OJ 128 SDI1-TST, Res. 129/2005).

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 132/135; por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho; Mérito: por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos trabalhos, dar provimento ao recurso para julgar extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor e contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe negavam provimento. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01903.2005.004.13.01-8Agravado de Instrumento em Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Agravante: HOSPITAL NAPOLEAO LAUREANO
Advogado do Agravante: DANIEL DE OLIVEIRA ROCHA

Agravado: IRACEMA BATISTA CRUZ
Advogado do Agravado: MARILEIDE MOREIRA ALVES DA CUNHA

E M E N T A: AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS AO JULGAMENTO DO RECURSO TRANCADO. DEFICIÊNCIA NA FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. AGRAVO NÃO CONHECIDO. O art. 897, § 5º, inciso I, da CLT determina o traslado de peças essenciais ao julgamento do recurso cujo seguimento foi negado, que acaso desestrancado, deverá ser imediatamente julgado. A ausência dessas peças torna deficiente a formação do instrumento e impede o conhecimento do apelo.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravado de Instrumento, por deficiência na formação do instrumento. João Pessoa, 11 de julho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário

interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO**

PROC. NU.: 00029.2007.002.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e JULIO CESAR TOSCANO XIMENES
Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: Considerando que a peça de ingresso preenche os requisitos do art. 840, § 1º da CLT e que ali foi indicado claramente o pedido de repercussão do benefício alimentação sobre os abonos pecuniários -1/3 do salário, sob o fundamento de conter tal benefício natureza salarial; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia parcial da exordial, renovada no apelo; MÉRITO: Considerando que o pleito inicial já se restringe aos últimos cinco anos e refere-se a pagamento insuficiente de várias parcelas salariais, renovando-se o prejuízo a cada mês (art. 7º, XXIX, CF/1988); Considerando que o auxílio-alimentação, quando foi instituído não teve na comprovação de despesas com alimentação, a ser feita pelo empregado, uma condição para seu pagamento, circunstância que caracteriza o cunho indenizatório de uma verba, vinculando-se à relação de emprego e não ao fato de que o serviço fosse prestado; Considerando que a natureza do auxílio-alimentação condiciona-se às alterações ocorridas ao longo do tempo, afastando o caráter salarial do auxílio-alimentação, ora atribuindo-lhe natureza indenizatória, como o fizeram os instrumentos normativos profissionais, ora por sua vinculação ao Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, bem assim à verificação da data de admissão do empregado; Considerando que, quando o Recorrido foi admitido, em 1981, a verba se tratava de um "plus" econômico, que por longo tempo de forma habitual integrou seu ganho para satisfação de suas despesas, sendo que, quando empregado e empregador adotaram convenções ou acordos coletivos que consideram indenizatória a vantagem (1987), ou quando a reclamada aderiu ao PAT em 1992, a situação do Demandante já se achava consolidada, em relação à verba destinada a alimentação, perfetibilizada como de natureza salarial; Considerando que, caracterizada a natureza salarial do auxílio-alimentação percebido pelo Reclamante, deve o mesmo integrar a remuneração para todos os efeitos, pelo comando do artigo 458 da CLT, e, nos termos do artigo 15 da Lei 8.036/1990, servir de base para incidência do FGTS, em respeito ao disposto no artigo 7º, inciso VI c/ c o artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal; Considerando que, ocorrendo o abono pecuniário de previsão legal, insculpida no artigo 143 da CLT, que faculta ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes, integrando então o auxílio-alimentação a base de cálculo; Considerando que o abono pecuniário é verba de natureza indenizatória, não incidindo sobre ele o FGTS; Considerando que o abono salarial, previsto nos instrumentos normativos de 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 162/164) sob a nomenclatura de Abono Único, assim como a Participação nos Lucros e Resultados - PRL, prevista no Acordo Coletivo PLR 2003 (fls. 16/18), têm por base de cálculo a remuneração base de cada empregado; Considerando que a RH 115, trazida aos autos pelo próprio Reclamante (fls. 23/28), norma interna da empresa, cujo teor dispõe sobre a remuneração mensal e gratificação de natal, enumera, em seu item 3.2 (fl. 24) todas as rubricas que compõe a remuneração base (RB), não se encontrando, entre elas, o auxílio-alimentação; Considerando, por fim que, indevida a repercussão do auxílio-alimentação sobre o abono salarial e a PRL, por via de consequência, não há que se falar em incidência do FGTS sobre o abono, pois quanto à PRL, por mandamento constitucional (art. 7º, XI), a verba é desvinculada da remuneração; por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso para, modificando o julgado de primeiro grau, excluir do mesmo a repercussão do auxílio-alimentação sobre os abonos salariais e Participação nos Lucros e Resultados, mantendo a decisão quanto ao mais, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento, e contra os votos, ainda, de Suas Excelências as Senhoras Juízas Margarida Alves de Araújo Silva e Herminegilda Leite Machado, que davam provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: Considerando que o Reclamante não trouxe aos autos qualquer prova que venha atestar não abranger o pedido inserto nos autos do Processo NU.: 00567.2006.022.13.00-6 todas as formas de vantagens pessoais; Considerando que a decisão proferida nos autos do citado processo abrangeu genericamente os reflexos do auxílio-alimentação "sobre as VP's" (vantagens pessoais); por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00692.2006.004.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA MARGARIDA ALVES DE ARAUJO SILVA

Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Recorrido: MARIA DO CARMO BRASIL DE PAIVA
Advogado: PACHELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO a uniformização jurisprudencial quanto à incidência da prescrição trintenária sobre o FGTS, nos termos da Súmula de nº 362, do TST; CONSIDERANDO que, nos idos da década de 1970, a CEF instituiu um auxílio-alimentação, dando-lhe expressa-

mente natureza indenizatória, destinado a todos os seus funcionários, inclusive aos aposentados; CONSIDERANDO que, embora concedida por liberalidade do empregador, foi paga de forma habitual e continuada ao longo dos anos, características essas que lhe configuraram caráter nitidamente salarial, nos termos do art. 458 da CLT, e, como tal foi reiteradamente reconhecido em inúmeras decisões desta Justiça Obreira; CONSIDERANDO que, a partir de maio de 1991, a empresa aderiu ao PAT (Programa de Alimentação do Trabalhador), criado pela Lei nº 6.321, de 14.04.76, que estabelece a natureza indenizatória dos benefícios ali instituídos; CONSIDERANDO que a vindicante ingressou nos quadros da reclamada em 21.09.81, desde quando passou a receber a parcela denominada auxílio-alimentação, muito antes da adesão da empresa ao PAT, situação que lhe confere uma roupagem indiscutivelmente salarial; CONSIDERANDO que, para os empregados que vinham recebendo o antigo auxílio-alimentação a natureza salarial permaneceu, porquanto a posterior adesão da empresa ao PAT jamais poderia modificar aquela conotação salarial do auxílio alimentação (art. 468, da CLT); CONSIDERANDO que a concessão espontânea da parcela, prolongando-se no tempo, aderiu irreversivelmente aos contratos de trabalho, tornando-se cláusula contratual imodificável, não podendo, assim, sua natureza jurídica salarial ser modificada por lei posterior, por norma interna da empresa ou, até mesmo, por meio de negociação coletiva em relação aos empregados que já vinham auferindo o benefício antes desses normativos, caso da reclamante dos presentes autos; CONSIDERANDO que, apesar da Constituição Federal reconhecer a autonomia privada coletiva, tal reconhecimento não chega ao ponto de se permitir o desrespeito às parcelas que já se incorporaram definitivamente ao patrimônio do trabalhador; CONSIDERANDO ser descabida a tese de incidência da prescrição quinquenal total em face da adesão da empresa ao PAT, em função desse fato não ter modificado a natureza jurídica do auxílio-alimentação, no caso específico da postulante; CONSIDERANDO que, inalterada a natureza salarial do "auxílio-alimentação", essa verba necessariamente deve servir de base para a incidência do FGTS, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/1990; CONSIDERANDO que não houve afronta a nenhum dos dispositivos legais invocados pela reclamante; por maioria, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 02 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00102.2007.003.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: JOAO BATISTA MARTINS DOS SANTOS Advogado: ALEXANDRE AMARAL DI LORENZO Recorrido: CONDOMINIO RESIDENCIAL ACQUAFINA Advogado: INALDO DANTAS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência o Senhor Juiz Presidente dos Trabalhos, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Francisco de Assis Carvalho e Silva, Afrânio Neves de Melo e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe davam provimento para, reformando a sentença recorrida, condenar a reclamada a pagar ao reclamante o valor correspondente à indenização pela não-concessão dos 04 vales-transportes por dia, durante todo o contrato de trabalho. João Pessoa, 12 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00243.2007.006.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e VANIA MARIA BARBOZA DA SILVA Advogados: PACELLI DA ROCHA MARTINS e GUTENBERG HONORATO DA SILVA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, pelo voto médio, dar parcial provimento ao recurso para limitar a condenação às repercussões do auxílio-alimentação sobre as conversões de licenças-prêmio e APIP'S convertidas em pecúnia, efetivamente pagas, considerando que tais parcelas possuem como base de cálculo a remuneração do empregado em seu conjunto, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negava provimento, e contra o voto, ainda, de Suas Excelências as Senhoras Juizas Margarida Alves de Araújo Silva e Herminegilda Leite Machado, que davam provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. Custas mantidas. João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00346.2007.025.13.00-8Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: MARCOS ANTONIO MANOEL Advogado: JOSE FIRMINO DE FREITAS NETO Recorrido: ENGEMAT - ENGENHARIA DE MATERIAS LTDA Advogado: NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que a relação laboral se enquadra nos requisitos estabelecidos pelo artigo 3º da CLT, já que presentes a pessoalidade, onerosidade e subordinação; por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo empregatício no período de 23.03.2006 a 23.03.2007 e condenar a empresa reclamada a: 1) proceder às anotações na CTPS, com estas datas e função de auxiliar de carpinteiro, o que deve ser feito no prazo de 10 dias após o trânsito em julgado, sob pena

de aplicação de multa diária, no valor de R\$30,00 (trinta reais), em favor do autor, até o limite de trinta dias, quando, então, a secretaria da vara procederá tal anotação; 2) pagar ao reclamante as seguintes verbas: aviso prévio; 13º salário; férias simples acrescidas de 1/3; indenização do FGTS + 40%, relativa ao período laboral; e multa do art. 477, § 8º, da CLT; 3) entregar as guias para liberação do seguro-desemprego; e 4) cadastrar o reclamante no PIS, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que não condenava a demandada na multa do art. 477, § 8º, da CLT. Juros e correção monetária. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei. Custas invertidas. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00101.2007.005.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Recorrente: VALMI NEVES BOLCONTE Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, pelo voto médio, dar parcial provimento ao recurso para afastar a prescrição total aplicada na primeira instância, com base na Súmula 294/TST, por entender que não se aplica à espécie e, considerando que o auxílio-alimentação foi instituído aos empregados da recorrida em 22.12.1970, sem ressalva quanto à natureza do benefício, e considerando, ainda, que nem a adesão da empresa ao PAT, muito menos os acordos coletivos de trabalho, todos posteriores ao início do contrato de trabalho, teriam o condão de alterar situação jurídica já consolidada, sob pena de afronta aos artigos 5º, inciso LXXIV, da CF e 468 da CLT, com fundamento no artigo 458 da CLT e Súmula nº 241 do C. TST, impõe-se à reclamada a obrigação de pagar ao reclamante os reflexos do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários, além da incidência do FGTS sobre dita parcela, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe dava provimento para afastar a prescrição aplicada e julgar procedente a reclamação trabalhista nos termos do pedido, e contra os votos, ainda, de Suas Excelências as Senhoras Juizas Margarida Alves de Araújo Silva e Herminegilda Leite Machado, que negavam provimento ao recurso. Custas invertidas. João Pessoa, 01 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 00254.2007.022.13.00-9Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: INDUSTRIA DE MASSAS ALIMENTICIAS LTDA Advogado: LUIZ ARTHUR DE ALBUQUERQUE BEZERRA Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JAIR ANSELMO DANTAS Advogados: LILIANE AMORIM DE LIMA e IJAI NOBREGA DE LIMA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que o reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controversia em torno do valor total do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, incabível a aplicação da multa do art. 477, § 8º, da CLT e; CONSIDERANDO que a prova testemunhal foi suficiente à formação do convencimento do órgão julgador de que o reclamante laborava em sobrejornada e que esta se repetiu durante todo vínculo de emprego, mas não como postulado pelo autor, haja vista que o mesmo dispunha de folgas durante o mês; por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT, bem como a dedução, no cômputo das horas extras, dos dias em que o autor esteve ausente do trabalho por motivo de férias ou por outras razões. Custas mantidas. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00091.2007.022.13.00-4Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Recorrente: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e KLECIA MARIA PEREIRA CARDOSO Advogados: GENTIL ALVES PEREIRA e IJAI NOBREGA DE LIMA **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, CONSIDERANDO que o INSS, nas suas contrarrazões ao recurso da TELEMAR, ora em análise, em momento algum, atacou a fundamentação do referido apelo, argumentando apenas que a recorrente alegou que os cálculos das contribuições previdenciárias foram elaborados equivocadamente, com possível excesso de execução, sem, no entanto, apresentar o erro cometido pela contadoria da Vara do Trabalho; CONSIDERANDO que a sentença é ilíquida e em nenhum momento a recorrente se insurgiu contra os cálculos, até porque são inexistentes nesse momento; CONSIDERANDO que as contra-razões do INSS, não atacam os fundamentos do apelo da TELEMAR, de forma que nenhum dos quesitos do recurso foram rebatidos ou sequer citados nas contra-razões, restando, pois, impossibilitado o exame da sua matéria por esta Instância revisora; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 71/75, por ausência de fundamentação, suscitada de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; DA PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR VIOLAÇÃO DO ARTIGO 852-B, I, DA CLT, SUSCITADA PELA RECORRENTE; CONSIDERANDO que o pedido da reclamante consiste tanto em obrigação de fazer como em obrigação de dar, referente ao restabelecimento dos vales cesta-básica e alimentação, desde outubro de 2006, quando a demandante teve que se afastar do

trabalho, por motivo de acidente de trabalho, bem como no pagamento dos valores não pagos, o que torna impossível o estabelecimento prévio da importância monetária do pedido; CONSIDERANDO, ainda, que a autora fixou o valor da causa em R\$ 500,00 (quinhentos reais), dentro, pois, dos lides do art. 852-A, da CLT, por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do feito, sem resolução do mérito, por violação do art. 852-B, I, da CLT, suscitada pela recorrente; MÉRITO: CONSIDERANDO que o direito invocado pela reclamante está regulado pelo Acordo Coletivo firmado entre a reclamada, TELEMAR, e o sindicato da categoria SINTEL-PB, acostado às fls. 23/29; CONSIDERANDO que neste caso devem ser observados os preceitos dos termos do art. 7º, XXVI, da CF/88 (reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho) e da Lei 8.542/92, art. 1º, § 1º (as cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho) integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidos ou suprimidos por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho); CONSIDERANDO que da leitura da cláusula primeira do acordo coletivo de fls. 23/27, vê-se a determinação expressa de que seus dispositivos abrangem apenas os empregados que estejam em efetivo exercício; CONSIDERANDO que a reclamante está afastada do trabalho, por motivo de acidente de trabalho, percebendo auxílio-doença, junto ao INSS, desde 28 de novembro de 2000 a 30 de janeiro de 2006, quando então retornou ao trabalho e no curto período em que esteve em atividade percebeu tais benefícios, que foram suspensos em virtude de ter ela retornado à inatividade em julho de 2006, por força de decisão judicial, fato esse que, novamente, suspendeu o contrato de trabalho; CONSIDERANDO que da interpretação do conjunto das cláusulas do referido acordo coletivo, mais especificamente as cláusulas 1ª, 5ª e 6ª, verifica-se que há a clara previsão para a concessão dos vales cesta-básica e alimentação, para os funcionários que estejam em efetivo exercício, não incluindo, portanto, a autora, que, como se vê, encontra-se com seu contrato suspenso, nos termos do art. 476, da CLT; CONSIDERANDO, por fim, que a reclamante não atende aos critérios da norma que regula o direito pleiteado, ou seja, o acordo coletivo de 21 de dezembro 2005, acostado às fls. 23/27, por não estar em efetivo exercício, como se lê dos autos; por unanimidade dar provimento ao recurso ordinário do reclamado para julgar improcedente o pedido da reclamação. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00110.2007.023.13.01-1Agravado em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: CARLOS ALBERTO TORRES (CM BONES E CAMISETAS) Advogados: SARAH RAQUEL MACEDO SOUSA DE FARIAS AIRES e JULIO CESAR DE FARIAS LIRA Agravado: JUSSARA FERREIRA MACIEL Advogado: FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO, Considerando que o direito à assistência judiciária na Justiça do Trabalho, a ser ofertado pelo Estado, tem previsão no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, sendo, portanto, direito fundamental, de aplicação imediata, mas somente às pessoas físicas, haja vista que a inserção de tal norma está no capítulo I do Título II da Constituição Federal, que trata dos direitos e garantias fundamentais do cidadão, e não das pessoas jurídicas; Considerando ainda, que não se pode equiparar a pessoa jurídica com o cidadão para deferir-lhe tal benefício, quando se sabe que na ausência de patrimônio daquela para responder pelos seus débitos, arcam os seus sócios com tal responsabilidade e tanto é que, o Código de Processo Civil adotou a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, autorizando, expressamente, essa responsabilidade; Considerando mais que, a eventual concessão da benesse dispensaria o agravante do pagamento, tão-somente, das custas processuais, não afastando, assim, a necessidade de recolhimento do depósito recursal, que constitui garantia do juízo, e não mera despesa processual; Considerando, por fim, que o depósito recursal não tem natureza jurídica de taxa processual, mas de segurança do juízo, incabível sua dispensa, ainda que a parte fosse agraciada pela gratuidade judicial, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00222.2007.004.13.01-4Agravado em Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: REGIA PEREIRA DA ROSA Advogado: DJALMA JOSE DO NASCIMENTO Agravado: GLAUCIA NUNES CARNEIRO Advogado: GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que as peças de fls. 04/43 e 47/87 encontram-se sem autenticações, violando assim o art. 830 da CLT c/c o art. 365, III, do CPC e, ainda, que não houve a declaração de autenticidade, nos termos da Lei nº 10.352/2001 e da primeira parte do item IX da Instrução Normativa 16 do TST; por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por deficiência na sua formação. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00283.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Recorrente: PEDRO CONFESSOR TEIXEIRA Advogado: MARIA VERONICA LUNA FREIRE GUERRA Recorrido: MARE CIMENTO LTDA (POLIMIX) Advogado: RAFAELA DANTAS DINIZ **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01355.2006.004.13.00-4Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Embargante: CELEIDE MARIA MOREIRA SOARES Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, Considerando que a decisão embargada consubstancia-se na certidão de julgamento à fl. 193, testificando sucintamente que foi mantida a decisão monocrática (fls. 169/171) por seus próprios fundamentos; Considerando que o próprio texto de lei respalda que, no procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento faça as vezes de acórdão nos casos de manutenção da sentença por seu próprio embasamento, a teor do art. 895, § 1º, IV, da CLT; Considerando, por fim, que cumpria à parte manejar os embargos de declaração quando da prolação da decisão originária, já que, se houvesse mesmo os alegados vícios, estes estariam contidos naquele julgado às fls. 169/171; por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 07 de agosto de 2007.

PROC. NU.: 01251.2006.004.13.00-0Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA Embargante: JOSE ADEVALDO DOS ANJOS SOUSA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS e FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO **RESOLVEU** o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, Considerando que os pontos tidos como omissos pelo embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de prequestionamento, mormente em face do que dispõe a Súmula 297 do TST; por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 07 de agosto de 2007. **NOTA:** A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 14/08/2007. **MARIA MARTHA DAVID MARINHO** Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00643.2006.002.13.00-9Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Recorrentes/Recorridos: BANCO BRADESCO S/A, BRADESCO VIDA e PREVIDENCIA S/A e ORIOVALDO DE ALMEIDA Advogados: GEORGINA WANIUSKA ARAUJO LUCENA e FABIOLA FREITAS E SOUZA **E M E N T A:** APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO BIENAL. IMPOSSIBILIDADE. Após a edição da Lei 9032/95, não existe mais a previsão do momento em que o benefício da aposentadoria por invalidez torna-se definitivo, como outrora era previsto nos arts. 101 da Lei 8213/91 e 30, § 6º, do Decreto 89312/84. Diante do atual regramento legal da aposentadoria por invalidez e, considerando o disposto no art. 475, *caput*, da CLT, o contrato de trabalho do aposentado por invalidez fica suspenso indefinidamente, de modo que, o entendimento consubstanciado na Súmula 217 do STF não prevalece mais. Destarte, não há que se falar em prescrição bienal, quando não há extinção do pacto laboral, mas somente na suspensão deste. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DOS RECLAMADOS: por unanimidade, negar provimento: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento. João Pessoa/PB, 11 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00610.2006.002.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargante: TRANSPORTES BOA VIAGEM LTDA Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO Embargado: JOSEVALDO DE SOUSA CHAVES Advogados: HELIO VELOSO DA CUNHA e ALEXSANDRA VIEIRA FRANÇA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos embargos de declaração, estes devem ser rejeitados, pois, não evidenciando nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, I e II. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLAUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00442.2006.003.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Embargado: MARIA JOSE CAMPOS BARBOSA Advogado: JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REJEIÇÃO. CARÁTER PROTETÓRIO. MULTA. Inexistindo, no julgado, a omissão apontada, não prosperam os embargos opostos, por lhes faltar respaldo na previsão contida no art. 897-A da Consolidação das Leis do Trabalho. Em razão do manifesto caráter protetatório, aplicável ao embargante a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e condenar o embargante na multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (fl. 05), em favor do embargado, nos termos do art. 538, Parágrafo Único, do CPC. João Pessoa/PB, 10 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01331.2005.022.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargantes/Embargados: PAULO ROBERTO BRASIL DE SOUZA e LABORATORIOS PFIZER LTDA Advogados: CARLA DE JESUS CAVALCANTI DE CARVALHO e ADEILTON HILARIO Embargado: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogado: IJAI NOBREGA DE LIMA

E M E N T A: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Evidenciada a omissão apontada pelo embargante, ainda que em parte, é de se acolher a irresignação para sanar o vício denunciado e, proferindo-se pronunciamento sobre pedido formulado pela parte e uma vez constatada sua pertinência, atribuir-se efeito modificativo ao *decisum* embargado.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE - por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios, para sanar omissão detectada no julgado e, atribuindo-lhe efeito modificativo, deferir os reflexos do auxílio-alimentação sobre FGTS mais 40% (quarenta por cento) de todo o contrato de trabalho, em razão da natureza salarial da verba alimentar, bem como esclarecer que esta parcela não repercute sobre a rubrica "Salário do Me HR" e que as demais rubricas contidas na lista de proventos do TRCT contido à fl. 23 encontram-se incluídas nos reflexos concedidos no acórdão embargado, conforme fundamentação do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Edvaldo de Andrade, Relator do feito. EM RELAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMADO - por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

PROC. NU.: 01078.2006.002.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Embargante: AURILENE FERNANDES DA SILVA Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO Embargado: TELEMAR NORTE LESTE S/A Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a apontada contradição, nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os presentes Embargos de Declaração. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00756.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: SEMCO RGIS SERVICOS DE INVENTARIOS LTDA Advogado: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITÃO Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e DARTICLEI MARTINS DE ANDRADE Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA **E M E N T A:** RELAÇÃO DE EMPREGO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA. RECONHECIMENTO. Constatando-se que o trabalho desenvolvido pelo obreiro relaciona-se com a atividade-fim da tomadora, que, por sua vez, tenta dar-lhe caráter autônomo tão-somente para fraudar a legislação trabalhista, é incontestada a responsabilidade desta pelo adimplemento das obrigações decorrentes do contrato de trabalho entabulado. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por cerceamento do direito de defesa, argüida pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00337.2007.009.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE CAMPINA GRANDE E REGIAO

Advogado: PAULO SERGIO CUNHA DE AZEVEDO Recorrido: KITTUTS LANCHONETE LTDA

Advogado: JULIO CESAR PIRES CAVALCANTI **E M E N T A:** CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. POSSIBILIDADE. É certo, não viola o princípio da livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, a cobrança de contribuição assistencial prevista em norma coletiva se o referido instrumento determina que o cumprimento da obrigação cabe única e exclusivamente ao empregador, vedando-se qualquer desconto nos salários dos funcionários, afigurando-se inclusive irrelevante o fato de não haver prova da sindicalização dos empregados, pois a cláusula convencional não submete a constituição da dívida a tal requisito. Todavia, não havendo a parte colacionado aos autos nem sequer cópia do instrumento normativo em que se apóia o pedido, não há como se acolher a sua pretensão. Recurso improvido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 18 de Julho de 2007.

PROC. NU.: 00233.2007.025.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA) Advogado: ROSANE PADILHA DA CRUZ Recorrido: HIPERTT HONORIO DE SOUZA SILVA Advogado: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS **E M E N T A:** TRABALHO EXTERNO FISCALIZADO. LABOR EM SOBREJORNADA. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. A simples realização de trabalho externo não exclui o direito do obreiro ao pagamento de horas extras, o que só ocorre diante da impossibilidade de material de controlar-se a jornada, mormente havendo a fiscalização das atividades pela empresa e sendo facilmente perceptível a necessidade de extrapolação da jornada oficial, em decorrência das tarefas diárias a ele atribuídas. Assim, comprovado o labor em sobrejornada, correta a concessão das horas excedidas.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da condenação a multa do artigo 477, § 8º, da CLT. Custas mantidas. João Pessoa, 18 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00253.2007.025.13.00-3Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: JOANA D ARC CORREIA DE BRITTO Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA Recorrido: ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS Advogado: MARIA JOSE DA SILVA **E M E N T A:** ASSÉDIO MORAL. AUSÊNCIA DE PROVA. DANO NÃO-CONFIGURADO. O "terror psicológico" é determinado por ofensa psicológica ao decoro profissional, submetendo o trabalhador a situações humilhantes e constrangedoras, de forma intensa e insistente, cabalmente demonstrada, com repercussão geradora do dano psíquico e marginalização no ambiente de trabalho. Para o deferimento de indenização por dano moral, mister se faz estarem presentes os requisitos seguintes: comprovação da materialidade do ato do empregador, prejuízo manifesto por parte do empregado e nexo de causalidade entre o ato e o prejuízo sofrido. O assédio moral e o dano decorrente, exigem prova eficaz, certa e efetiva, sob pena de se tornar "um negócio lucrativo", banalizando-se garantia constitucional de respeito à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho, fundamentos do Estado Democrático de Direito. *In casu*, não logrou êxito a autora em fazer prova de suas assertivas, razão pela qual se mostra acertada a decisão de origem, que rejeitou os pedidos por ela formulados. JUSTIÇA GRATUITA. REQUISITOS. CONFIGURAÇÃO. DEFERIMENTO. Presume-se pobre, na forma da lei, o trabalhador que declare não estar em condições de arcar com o pagamento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fazendo jus aos benefícios da justiça gratuita, mormente quando não há provas em sentido contrário. Recurso Ordinário parcialmente provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando o julgado de 1º grau, deferir à reclamante os benefícios da Justiça Gratuita, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que lhe negava provimento. João Pessoa, 17 de julho de 2007.

PROC. NU.: 00135.2006.025.13.00-4Agravado de Petição(Sumaríssimo)

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: OPHBRAS-COMPANHIA BRASILEIRA DE PRODUTOS OFTALMICOS Advogado: JOAO LOPES DA COSTA Agravado: EDNES DE LIMA VIEIRA Advogado: IZAIAS MARQUES FERREIRA **E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PENHORA. REJEIÇÃO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO. Não há vedação legal à penhora de bem cujo valor exceda ao quantum devido, desde que a diferença entre o valor executado e o obtido na arrematação seja repassado ao Executado (§ 2º do art. 690 do CPC), evitando, dessa forma, o enriquecimento ilícito de quaisquer das partes envolvidas no processo, em atendimento ao princípio de realização da execução da forma menos gravosa ao devedor (CPC, art. 620). Agravo de Petição desprovido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua

Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 24 de julho de 2007.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 14/08/2007.

MARIA MARTHA DAVID MARINHO
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO 7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB. Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA Fone / Fax (083) 214-6157

Editais de Notificação Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 00561.2007.022.13.00-0 Reclamante: José Luciano Sousa Neri Reclamado(s): CONTE E MONQUEIRO LTDA De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que a reclamada **CONTE E MONQUEIRO LTDA**, acima citada, atualmente com endereço ignorado, fica notificada do *DECISUM* a seguir:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolve a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados na Reclamação Trabalhista ajuizada por JOSÉ LUCIANO SOUSA NERI em face de CONTE E MONQUEIRO LTDA para condená-lo ao pagamento das verbas constantes da planilha de cálculos em anexo. Condena-se ainda o reclamado a efetuar, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado, a anotação do contrato na CTPS do reclamante, fazendo constar o período trabalhado (03.04.2006 a 07.06.2006), função de montador de pizzas e salário correspondente ao mínimo. Caso o reclamado não cumpra a obrigação de fazer, deve a Secretaria proceder às devidas anotações. Após o trânsito em julgado, **libere-se** o FGTS por meio de alvará.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se aqui estivessem transcritas. Custas de R\$ 42,87, a cargo do reclamado, calculadas sobre R\$ 2.143,70, valor da condenação. O devedor fica desde já intimado para o pagamento da condenação no prazo de 15 dias após o trânsito em julgado desta sentença, sob pena de multa no percentual de 10% sobre o montante e construção de bens, independentemente de mandado de citação (art. 880, CLT, c/c o art. 475-J, CPC). Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma na forma dos arts. 74 a 92 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Para fins previdenciários, apenas o 13º salário, o salário retido e os domingos integram o salário-de-contribuição nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/91. Ciente o reclamante nos termos da Súmula 197 do TST. Notifique-se o reclamado através de edital. Oficie-se o INSS. João Pessoa, 10 de agosto de 2007, às 11h10. Joliete Melo Rodrigues Honorato. Juíza do Trabalho. QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 13/08/2007. Eu, Mônica Nascimento, Analista Judiciário, digitei. E eu., Silvano José Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi.

2ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE/PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE CINCO DIAS

De ordem do Exmº. Srº. Drº. Normando Salomão Leitão, MM Juiz desta 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande, Estado da Paraíba, em virtude e na forma da lei, etc,

FAÇO SABER a todos quantos o presente Edital virem, ou dele notícia tiverem, que perante esta 2ª Vara tramita a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA Nº 00773.2007.008.13.00-0, movida pela reclamante MARLUCE DA SILVA NASCIMENTO, em face de MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB-PREFEITURA MUNICIPAL E A COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO OPERACIONAL CAMPINA GRANDE, sendo que a segunda reclamada encontra-se em lugar incerto e não sabido, para que a mesma compareça à audiência UNA que será realizada no dia 13 de setembro de 2007 às 08:05 horas, e apresente defesa, querendo, no prazo legal, tudo sob as penas do art. 844, da CLT. E, para que não seja alegada ignorância, chegando ao conhecimento de todos, será o presente Edital publicado e afixado em lugar de costume, na forma da Lei. Eu, Paulo R. T. Araújo, Técnico Judiciário, digitei. Campina Grande/PB, 16 de agosto de 2007.

PATRICIA ZUILA T. R. PIRES
Diretora de Secretaria

7ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB Av.Miguel Couto, 221-Sobre loja - Centro - NESTA Fone / Fax (083) 214-6157

Editais de Notificação Prazo de 20 (vinte) dias

Processo: 326.2007.022.13.00-8 Reclamante: JOÃO GERMANO SOBRINHO Reclamado(s): COOPERGENESIS- COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA e CEGEPO- CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS.

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Juiz(a) da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, na forma da Lei, conforme decisão nos autos da reclamação supracitada, FAÇO SABER, pelo presente EDITAL, que as reclamadas COOPERGENESIS- COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA LTDA e CEGEPO- CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS., acima citadas, atualmente com endereços ignorados, ficam notificadas da *DECISUM* a seguir:

III. DISPOSITIVO Ante o exposto, resolve a 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa JULGAR PROCEDENTES, EM PARTE, os pedidos formulados por JOÃO GERMANO SOBRINHO em face de MUNICIPIO DE BAYEUX/PB,

COOPERGENESIS – COOPERATIVA DE TRABALHO EM ATIVIDADES MULTIPLAS DA PARAIBA e CEGEPO – CENTRO DE GERAÇÃO DE EMPREGOS para condená-las, de forma solidária, ao pagamento das verbas constantes da planilha de cálculos em anexo.

Custas de R\$ 46,54, calculadas sobre R\$ 2.327,15, porém dispensadas em face do disposto no art. 790-A, I, da CLT.

Tudo em fiel observância aos termos da fundamentação que passa a integrar o presente dispositivo como se nele estivesse transcrita.

Após o trânsito em julgado, **libere-se**, por meio de alvará, o FGTS que tiver sido depositado na conta vinculada do reclamante durante o período de 17.07.2003 a 03.04.2007.

Contribuições fiscais e previdenciárias, na forma na forma dos arts. 74 a 92 da Consolidação dos Proventos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

Para fins previdenciárias, tem-se que a diferença salarial integra o salário-de-contribuição nos termos do art. 28 da Lei n. 8.212/91.

Não há remessa necessária, ante o disposto no art. 475, § 2º, do CPC.

Notifiquem-se as partes, sendo as duas últimas reclamadas através de edital.

Oficie-se o INSS.

João Pessoa, 13 de agosto de 2007.

JOLIETE MELO RODRIGUES HONORATO

Juíza do Trabalho QUE CUMPRIRÁ NA FORMA DA LEI. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa/PB, aos 15/08/2007. Eu, Mônica Nascimento, Analista Judiciário, digitei. E eu, Silvano José Soares de Figueiredo Gomes, Diretor de Secretaria, subscrevi.

3ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O DOUTOR ALEXANDRE ROQUE PINTO, Juiz do Trabalho da 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa/PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos através do presente Edital, que fica citado GG BAR E RESTAURANTE LTDA, com endereço incerto e não sabido, para comparecer a audiência no dia 10/09/2007 às 13:00 horas, na 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa-PB, situada a Av. Deputado Odon Bezerra, nº 184- Piso E1, Empresarial João Medeiros- Centro - João Pessoa/PB, referente a RECLAMAÇÃO TRABALHISTA NU. 00671.2007.003.13.00-3, apresentada por JESIEL CARVALHO ELIAS.

Nessa audiência deverá V. Sª apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 03 (três), com as respectivas CTPS.

O não comparecimento de V. Sa. importará na aplicação da pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Deverá a defesa ser acompanhada dos documentos probatórios.

Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos 09 dias do mês de agosto do ano de 2007. Eu, Maria Aparecida de Moraes Duarte, digitei, e eu, Sandra Campos de Assis, Diretora de Secretaria, subscrevi.

ALEXANDRE ROQUE PINTO

Juiz do Trabalho

CENTRAL DE MANDADOS JUDICIAIS E ARREMATACÕES DE JOÃO PESSOA – PB Rua Miguel Couto, 221, Centro, João Pessoa-PB- CEP 58010770 EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Proc. 00543.1999.002.13.00-2

A Doutora ANA PAULA CABRAL CAMPOS, Juíza do Trabalho, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que ficam cientes os executados ODÉSIO DE SOUZA MEDEIROS E MIRIAM BEZERRA CAVALCANTI DE MEDEIROS, da realização de penhora sobre penhora junto ao processo 01.1081/1999, onde está penhorado o seguinte bem: 01(UM) APARTAMENTO RESIDENCIAL Nº202, TIPO a, EDIFICADO NO LOTE DE TERRENO PARTE DE MARINHA SOB NÚMERO 02, QUADRA 03, LOTEAMENTO JARDIM JERICÓ, CONTENDO SALA DE ESTAR/JANTAR, TRÊS QUARTOS, SENDO UM SUÍTE, WC SOCIAL, VARANDA, COZINHA, ÁREA DE SERVIÇO, QUARTO DE EMPREGADA, WC DE SERVIÇO, SITUADO NA AV MAX ZAGEL, 199, ED JACIRA ABRANTES, CAMBOINHA, CABEDELO, COM ÁREA REAL PRIVATIVA DE 96,28 METROS QUADRADOS, E REGISTRADO NO CARTÓRIO FIGUEIREDO DORNELAS COM MATRÍCULA NÚMERO 005143, LIVRO ZR, FOLHAS 254 E AVALIADO EM R\$150.000,00(CENTO E CINQUENTA MIL REAIS), EM 12/04/2007, PARA QUE O PRODUTO DO BEM ALI CONSTRITADO, POSSA GARANTIR A EXECUÇÃO ACIMA REFERENCIADA. ESTA COM O CRÉDITO EXEQUENDO NO VALOR DE R411.209,02(ONZE MIL DUZENTOS E NOVE REAIS E DOIS CENTAVOS).

E para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, nesta cidade de João Pessoa - PB, aos quinze dias do mês de agosto do ano de dois mil e sete, que será publicado no Diário da Justiça do Estado.

Eu, Tânia Mara de Almeida Queiroz, Técnico Judiciário, digitei, e eu Verônica Neves Oliveira de França, Coordenadora da CMJA, subscrevo.

ANA PAULA CABRAL CAMPOS
JUÍZA DO TRABALHO

1ª VARA DO TRABALHO DE CAMPINA GRANDE - PB Processo nº 343.2005.007.13.00-0

EDITAL DE INTIMAÇÃO de REDE BANCO INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA.

De ordem do Exmo(a) Juiz(a) da 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, em virtude da lei, etc.

Faz saber a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomar conhecimento que, fica INTIMADA A REDE BANCO INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA, com endereço incerto e não sabido, nos seguintes termos: INTIME-SE A PARTE DEVEDORA, MEDIANTE EDITAL, (CLT, art.841,§1º, art.880,§3º)PARA EFETUAR O PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO NO VALOR

DE R\$23.049,79 (vinte e três mil quarenta e nove reais e setenta e nove centavos), ATUALIZADO ATÉ 01/05/2005, NO PRAZO DE 15 DIAS, SOB PENA DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O MONTANTE E CONSTRUÇÃO DE BENS, INDEPENDENTEMENTE DE MANDADO DE CITAÇÃO. (CLT, art. 880, c/c CPC, art. 475-J), Campina Grande, 02/08/2007. Roberta de Paiva Saldanha – Juíza Titular.

E, para que não alegue ignorância e chegue ao conhecimento do interessado, cujo paradeiro é em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente EDITAL será publicado na forma da lei, e afixado no lugar de costume, na sede desta 1ª Vara do Trabalho, na rua Edgar Villarim Meira, 585, Bairro Liberdade, nesta cidade.

Dado e passado nesta cidade de Campina Grande - PB, aos dois dias do mês de agosto, do ano de dois mil e sete.

MARCONDES ANTÔNIO MARQUES

Diretor de Secretaria

OS nº 001/2007

JUSTIÇA FEDERAL

4ª. VARA FEDERAL
EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000084

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

Expediente do dia 14/08/2007 14:38

2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

1 - 2006.82.01.001778-1 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x FLORISVALDO SOARES DE VERAS (Adv. JOAO LOPES DE SOUSA NETO). 1. Tendo em vista que o Réu, apesar de intimado nos termos da decisão de fl. 840, não cuidou em demonstrar o vínculo das testemunhas PEDRO SILVA OLIVEIRA e JOSÉ ALMEIDA BARBOSA com os fatos objetos desta ação, indeferido o seu pleito de oitiva de tais testemunhas, por não vislumbrar sua utilidade à elucidação da presente causa. 2. Por outro lado, defiro o pedido de prova testemunhal em relação às testemunhas JOÃO BOSCO FERREIRA DA SILVA e ANTÔNIO FERREIRA DA SILVA, por haver sido demonstrada a relevância de tais oitivas, com a qual inclusive, concordou o MPF, conforme se assinalou na decisão retro mencionada. 3. Expeça-se, pois, Carta Precatória ao Juízo da Comarca de Patos/PB, para fins de inquirição das testemunhas acima nominadas, fornecendo-lhe os endereços destas, constantes à fl. 808, com o prazo de 60 (sessenta) dias (art. 203, do CPC). 4. Instrua-se a deprecata com as principais peças dos autos (petição inicial, resposta, impugnação, etc). 5. Expedientes necessários.

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

2 - 2004.82.01.005227-9 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. RODOLFO ALVES SILVA) x JOSEFA MARIA DO NASCIMENTO FELIPE (Adv. VERÔNICA MARIA ATAÍDE SILVA (OAB/PB 5308)). intime-se a Defesa, para apresentar as alegações finais (art. 500, do CPP).

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 2000.82.01.006489-6 MARIA VERONICA DA COSTA E OUTRO (Adv. VITAL BEZERRA LOPES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA). 20. Apresentados os cálculos pela Contadoria do Juízo, intimem-se as partes para sobre eles se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, e, inclusive, a CEF para complementar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do valor devido encontrado pelo Setor de Cálculo.

4 - 2005.82.01.001380-1 FÁBIO CARDOSO RODRIGUES DE SOUZA (Adv. WALTER DJONES RAPUANO) x CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DA PARAIBA (Adv. LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO).intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para: 1 - manifestar-se sobre a satisfação da obrigação de fazer, no prazo de 30 (trinta) dias; II - bem como, na hipótese de concordância com essa satisfação, requerer, NO MESMO PRAZO, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

5 - 2000.82.01.005327-8 JOSE GOMES DE LUCENA E OUTRO (Adv. WALBER J. FERNANDES HILUEY, CLIANA BOSON PAES HILUEY) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. Em face do pedido dos Autores de extinção do processo (fls. 173/174, 215/218 e 219/222), em decorrência do acordo (transação relativamente à dívida do financiamento imobiliário com renúncia do(a)(s) autor(a)(s)(es) ao direito sobre o qual se funda a ação) firmado com a CEF, do qual não houve oposição da CEF (fl. 181), bem como da desistência (fl. 181) da CEF da apelação interposta às fls. 154/169 e das petições dos Autores de fls. 215/216 e 219/220 e procurações de fls. 217/221 com poderes expressos para renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, homologo o acordo firmado pela partes e a renúncia do(a)(s) Autor(a)(s)(es) ao direito sobre o qual se funda esta ação. 2. Expeça-se, com urgência, alvará em relação aos depósitos judiciais existentes nestes autos para seu levantamento em favor da CEF. 3. Intimem-se.

6 - 2003.82.01.000021-4 JOAO MORAIS DA NOBREGA (Adv. JOSE LACERDA BRASILEIRO,

ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. BRUNO NOVAES DE BEZERRA CALVANTI). republique-se a SENTENÇA DE FLs. 473/477. Dispositivo da mencionada sentença: ".....Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso IV, do CPC - prescrição). Em face da sucumbência total do Autor, condeno-o, na forma do art. 20, § 4.º, do CPC, a pagar aos Réus honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um, observado o disposto no art. 11, § 2.º, da Lei n.º 1.060/50, por ser ele beneficiário da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96, por ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se."

7 - 2005.82.01.000596-8 FRANCISCA NEVES MARINHO (Adv. FRANCISCO NUNES SOBRINHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 2. Por outro lado, tendo em vista que o INSS, intimado para se manifestar sobre o laudo acima referido, formulou proposta de conciliação às fls. 112/113, intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias.

8 - 2005.82.01.001721-1 MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE/PB (Adv. CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA, RODRIGO AZEVEDO GRECO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (Adv. SEM PROCURADOR) x EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. SEM PROCURADOR) x AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (Adv. SEM PROCURADOR) x PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (Adv. SEM PROCURADOR) x COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SAO FRANCISCO-CHESF (Adv. SEM PROCURADOR). 4. Havendo resposta com preliminares processuais, prejudiciais do mérito ou juntada de documentos, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

9 - 2007.82.01.001208-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x EVANI SERAFIM DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA).4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

10 - 2007.82.01.001209-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JULITA PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

Expediente do dia 14/08/2007 14:38

31 - AÇÃO PENAL PÚBLICA (PROCEDIMENTO CRIMINAL COMUM)

11 - 2006.82.01.002289-2 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA) x OSVALDO VENANCIO DOS SANTOS FILHO (Adv. FABIO VENANCIO DOS SANTOS).intimem-se a defesa para os fins do art. 500 do CPP

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

12 - 00.0010306-3 MARIA DE SOUZA SILVA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x MARIA DE SOUZA SILVA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro parcialmente o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora, à fl. 129/130. Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias. Decorrido o prazo supra sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

13 - 00.0022963-6 SEVERINO MARINHO SILVA (Adv. WILSON SILVEIRA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Renove-se a intimação do(s) advogado(s) para promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91).

14 - 00.0023924-0 JOÃO JOVEM FILHO E OUTRO (Adv. MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. GUILHERME ANTONIO GAIAO (INSS/CG)). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 9 da decisão de fls. 64/65, no prazo de 20 (vinte) dias. (...9. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra esta decisão e para cumprimento do disposto no art. 526 do CPC, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se os habilitados para requererem, no prazo de 20 (vinte) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC e compensando na memória do cálculo o(s) pagamento(s) porventura percebidos na via administrativa (fl.34).).....Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição, ressalvando-se o seu desarquivamento antes de decorrido o prazo prescricional.

15 - 00.0026306-0 JOSE MARCELO NASCIMENTO BEZERRA E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte exequente, à fl. 339. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

16 - 99.0103416-7 PEDRO CORDEIRO LYRA E OUTROS (Adv. ROBSON ANTAO DE MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR).II - apresentado o requerimento de execução na forma prescrita no item I acima, determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) - CEF, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento dos honorários advocatícios, consoante o título executivo, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

17 - 2000.82.01.004785-0 SEBASTIAO FRANCISCO SALES E OUTRO (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA) x SEBASTIAO FRANCISCO SALES E OUTRO (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, ROSENO DE LIMA SOUSA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). 1. Defiro o pedido formulado à fl. 100, dilatando em 90 (noventa) dias o prazo para cumprimento da determinação cumprida no 2º parágrafo do despacho de fl. 97 (habilitação dos sucessores legais do autor falecido SEVERINO JOSÉ DE DEUS). Intime-se o advogado subscritor da referida petição.

18 - 2000.82.01.004808-8 ROSA DOS SANTOS OLIVEIRA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FABIO VENANCIO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Em face da certidão supra, suspendo o curso do processo com arrimo no art. 265, I, do CPC, em face do falecimento da parte autora (fl. 68). Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação dos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias. I.

19 - 2001.82.01.002630-9 ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA) x ANTONIA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, FAGNER FALCÃO DE FRANÇA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA). Renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar(em) a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do "de cujus". Decorrido o prazo supra sem manifestação, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, expeça-se RPV tão somente em relação à verba honorária, com as cautelas legais.

20 - 2002.82.01.001730-1 ESTELITA DE CASTRO CARDOSO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, TALE S CATAO MONTE RASO). 03. - Transcorrendo em branco o prazo para interposição de agravo de instrumento e cumprimento do art. 526 do CPC, e sem novas manifestações das partes, certifique-se e intime(m)-se os credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.

21 - 2005.82.01.000578-6 MARIA ZIZI QUEIROZ BEZERRA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Uma vez que não contam documentos originais nos presentes autos, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 65/67 para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar as peças que deseja receber. Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

22 - 00.0037344-3 SEVERINO MIGUEL RAMOS (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Renove-se a intimação do advogado da parte autora falecida, por publicação, para os fins do item 1 do despacho de fl. 93, no prazo de 30 (trinta) dias. (...1. Intime(m)-se o(s) advogado(s) da parte autora falecida para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da verba honorária na forma do art. 730 do CPC, inclusive trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.)

23 - 99.0102384-0 FRANCISCO MARINHEIRO COSTA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Renove-se a intimação do(s) advogado(s) para promover(em), no prazo de 30 (trinta) dias, a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91).

24 - 99.0103346-2 HELENA PEREIRA FILHA DE SOUSA (Adv. JOAO JOSE SARAIVA COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação do autor, de fls. 114/119, no duplo feito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 105/110 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. Dispositivo da mencionada sentença: "...26.- Ante o exposto, tendo em vista o parcial reconhecimento jurídico do pedido, julgo procedente, em parte, a pretensão inicial, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, II, do CPC), apenas para reconhecer o direito da autora ao recebimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade para trabalhadora rural, contudo, sem condenar o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer, consistente na implan-

tação de referido benefício, haja vista ela já ter sido efetivada (fl. 103).27.- Cada parte arcará com os honorários do seu respectivo patrono, ante a sucumbência recíproca, nos termos do regime jurídico estabelecido pelo artigo 21 do CPC.28.- Já que as custas iniciais foram pagas pela parte autora, e diante da sucumbência recíproca, bem como da isenção da ré quanto a este tributo, não há que se falar mais em custas neste processo, tudo nos termos da Lei n.º 9.289/96.29.- Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório (art. 475, § 2.º, do CPC, na redação dada pela Lei n.º 10.352/01). P.R.I."

25 - 2002.82.01.002310-6 ANTONIO LUCIO SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARLY PEIXOTO DA COSTA). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 2 do despacho de fl. 111, no prazo de 30 (trinta) dias..... (2. intime-se o Credor - ANTÔNIO LÚCIO SILVA - para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.)

26 - 2002.82.01.002428-7 MARIA DE FATIMA ROLIM DE MACEDO (Adv. ANTONIO JACKSON FERREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso da Credora - MARIA DE FÁTIMA ROLIM DE MACEDO - para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação da Devedora - CEF - para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo.2. Ante o exposto: I - intime(m)-se a Credora - MARIA DE FÁTIMA ROLIM DE MACEDO - para requerer a execução da obrigação, trazendo aos autos, demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

27 - 2004.82.01.001806-5 STÊNIO OLIVEIRA CAVALCANTE (Adv. JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR, ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 2 do despacho de fls. 126, no prazo de 30 (trinta) dias. (..... intime-se o Credor - STÊNIO OLIVEIRA CAVALCANTE - para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.)

28 - 2005.82.01.002004-0 JOSE ANSELMO ALMEIDA DA SILVA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, MILTON LINS DE BRITO JÚNIOR, ANDRESSA ALVES LUCENA, LILIAN VILAR DANTAS) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 3 do despacho de fls. 100/101, no prazo de 30 (trinta) dias. (.....intime-se o Credor (parte autora) para requerer, no prazo de 30 (trinta) dias, a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, conforme previsto no art. 614, inciso II, do CPC.)

29 - 2005.82.01.002690-0 PESPONTO IND E COM DE CONFECÇÕES LTDA (Adv. DANIEL DALONIO VILAR FILHO, GUSTAVO GIORGGIO FONSECA MENDONZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA). 1. A determinação do valor da condenação depende, neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) Credor(a)(s)(es) para cumprimento do título judicial, conforme interpretação a contrário senso da primeira parte do art. 475-J, cabeça, c/c o art. 475-A, cabeça, e o art. 475-B, cabeça, todos, do CPC, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo, antes da intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es) para pagamento da dívida na forma determinada naquele primeiro dispositivo normativo. 2. Ante o exposto: I - intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es) - CEF - para requerer a execução da obrigação (verba honorária), trazendo aos autos demonstrativo de débito atualizado até a data do requerimento, e indicar, querendo, o(s) bem(ns) a serem penhorado(s), nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC, observado o prazo indicado no item IV abaixo; (6 meses)

30 - 2006.82.01.001599-1 JOSEFA DE OLIVEIRA MELO (Adv. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) x UNIAO (MINISTERIO DA AGRICULTURA) (Adv. CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA) x MAURICÉA BARROS VIANA (Adv. LEIDSON FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES). 1. Em face ao teor do ofício de fl. 318, intimem-se as partes acerca da designação da audiência para inquirição do Sr. Edmilson Marcelo de Lima, testemunha arrolada pela litisconsorte passiva, Mauricéia Barros Viana, a ser realizada no dia 21 de agosto de 2007, às 15:30 horas, na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco, em Recife/PE. 2. Cumpra-se, com urgência.

31 - 2006.82.01.002948-5 ERIVANIA DOS SANTOS OLIVEIRA (Adv. FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA, FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré, às fls. 98/101, no duplo feito. 2. Intime-se a parte autora para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região.

32 - 2006.82.01.004615-0 MUNICIPIO DE CUBATI (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO) x UNIAO

(ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da ré, de fls. 239/258, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 216/235 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. Dispositivo da mencionada sentença: ".....48.- Pelo exposto:a) rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual deduzidas pela União Federal;b) rejeito a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal argüida pela parte ré;c) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido à inicial para condenar a União a pagar ao Município autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativamente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da presente ação até 28 de fevereiro de 2007, as parcelas da complementação a que se referem os arts. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, nos termos da fundamentação supra, devendo a União, para tanto, proceder ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) devido em referido período conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96).49.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.50.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.51.- Deixo de aplicar a sucumbência recíproca, prevista no art. 21, cabeça, do CPC, em virtude de a parcela de sucumbência do autor ter decorrido de alteração legislativa ocorrida após a propositura desta ação e, em consequência, condeno a parte ré a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.52.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.P.R.I.

33 - 2006.82.01.004621-5 PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA - PB (Adv. CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO) x UNIAO (ADVOCACIA-GERAL DA UNIAO) (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Recebo a apelação da parte ré (UNIÃO), de fls. 100/116, no duplo efeito. 2. Intime-se a parte autora do teor da sentença de fls. 77/96 e ainda para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal. 3. Após, estando em termos, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. Dispositivo da mencionada sentença: ".....46.- Pelo exposto:a) rejeito as preliminares de ilegitimidade ativa e falta de interesse processual deduzidas pela União Federal;b) acolho a prejudicial de mérito de prescrição quinquenal argüida pela parte ré e, em consequência, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, IV, do CPC) relativamente ao pagamento das diferenças anteriores a 18 de dezembro de 2001;c) extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido deduzido à inicial para condenar a União a pagar ao Município autor, na forma do art. 3.º da Lei n.º 9.424/96, relativamente aos 05 (cinco) anos que antecederam à propositura da presente ação e até 28 de fevereiro de 2007, as parcelas da complementação a que se referem o art. 60, § 3.º, do ADCT da Constituição Federal e o art. 6.º, cabeça, da Lei n.º 9.424/96, devidas àquele por força do art. 2.º, § 1.º, da Lei n.º 9.424/96, nos termos da fundamentação supra, devendo a União, para tanto, proceder ao cálculo do valor mínimo anual por aluno (VMAA) devido em referido período conforme a regra do § 1.º do art. 6.º da Lei n.º 9.424/96, levando-se em conta as seguintes variáveis: (i) a receita total para o fundo como sendo a soma dos recursos que compõem o FUNDEF em cada Estado e no Distrito Federal; (ii) a matrícula total do ensino fundamental no ano anterior como sendo o número de matrículas efetivadas em todo o território nacional e (iii) o total estimado de novas matrículas como sendo a estimativa para todo o território nacional, devendo as duas últimas variáveis corresponder aos dados obtidos através de censo educacional realizado pelo Ministério da Educação e do Desporto, anualmente, e publicado no Diário Oficial da União (art. 6.º, § 2.º, da Lei n.º 9.424/96).47.- Sobre o valor da condenação, deverá incidir correção monetária, a partir de quando devida cada parcela, de acordo com os índices recomendados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 242, de 03 de julho de 2001, editada pelo e. Conselho da Justiça Federal.48.- Também sobre o valor da condenação deverão incidir juros moratórios, sob o percentual de 1,0%, a serem contados a partir da citação válida (Súmula 204 do e. STJ), nos termos do artigo 406 do vigente Código Civil, do artigo 161 do CTN e do Enunciado n.º 20, aprovado por ocasião da 1.ª Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF.49.- Em face da sucumbência mínima do autor em relação à dimensão econômica da pretensão inicial (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a União Federal a pagar ao autor honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, na forma do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC, deixando de condenar a ré ao pagamento das custas por ser ela isenta de seu pagamento, na forma do art. 4.º, I, da Lei n.º 9.289/96.50.- Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC, com a redação dada pela Lei n.º 10.352/2001.P.R.I."

34 - 2007.82.01.000402-0 JOSEFA DOS SANTOS PEDRO (Adv. FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO, FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 16.- Isso posto, DECLINO da competência para processamento e julgamento deste feito em favor do Juizado Especial Federal desta Subseção. 17.- Intimem-se desta decisão, devendo a parte interessada, inclusive, manifestar-se acerca da renúncia de eventual prazo recursal. 18.- Havendo renúncia, nos termos acima postos ou, transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos à Distribuição, para que promova a redistribuição deste feito à 9ª Vara Federal, sede do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, fazendo, também, as anotações necessárias quanto ao valor arbitrado à causa. 19.- Cumpra-se com urgência, tendo em vista a existência de pedido de antecipação dos efeitos da tutela pendente de apreciação.

35 - 2007.82.01.000821-8 ALFREDO FERRAZ DA SILVA (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR).17.- Ante o exposto, INDEFIRO a inicial e EXTINGO o presente feito movido por ALFREDO FERRAZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil. 18.- Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, § 4.º do CPC, condicionado o pagamento aos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 19.- Custas na forma da Lei n.º 9.286/96.20.- Transitada em julgado sem recurso, archive-se desde logo.P.R.I.

36 - 2007.82.01.002017-6 MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRAZ (Adv. ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR, THELIO FARIAS, LEIDSON FARIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 01.- O imóvel objeto da presente lide foi arrematado, antes da propositura da presente ação, pela Sra. Auri Nunes Camboim, conforme demonstra a carta de arrematação de fls.237, razão pela qual deve a mesma integrar esta lide na condição de litisconsorte passiva necessária.02.- Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a petição inicial, indicando a referida senhora como litisconsorte passiva necessária, e requerendo a sua citação no endereço indicado à fl.232.03.- Após, voltem-me conclusos, tendo em vista a existência de pedido de liminar pendente de apreciação. 04.- Cumpra-se com prioridade.

37 - 2007.82.01.002138-7 REGINALDO DE OLIVEIRA (Adv. FRANCISCO DE ASSIS SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), determinando a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 23.000,00), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

38 - 2007.82.01.002270-7 ROBERTA PINTO DE OLIVEIRA (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES, ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita (Lei nº 1.060/50), determinando a fixação de tarja na capa dos autos alertando quanto à concessão de tal benefício. 2. Ademais, intime-se a parte autora, através de seu advogado, para emendar a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o critério utilizado para chegar ao valor atribuído à causa (R\$ 25.245,50), tendo em vista tratar-se de dado imprescindível para se verificar a competência para o processamento do feito, que é absoluta nesta hipótese, nos termos do art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 10.259/2001.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

39 - 2007.82.01.002444-3 VAMBERTO DE LIMA SOUSA (Adv. CARLOS FERNANDO DOS SANTOS) x SECRETÁRIO DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR). 01.- Reservo-me para apreciar o pedido de medida liminar após as informações da apontada autoridade coatora.02.- Notifique-se o impetrado para que preste as informações, na forma do inciso I do art. 7º da Lei n.º 1.533/51.03.- Com a resposta do impetrado ou, após o decurso, em branco, do prazo para as informações, voltem-me conclusos para decisão, com urgência. 04.- Aponha-se na capa dos autos etiqueta indicando a existência de pedido liminar pendente de apreciação para após as informações.05.- Intime-se o impetrante desta decisão.06.- Cumpra-se com prioridade.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2007.82.01.002071-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA LUSIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOSE GEORGE COSTA NEVES). Devolvidos os autos com cálculos/informações pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, o prazo de 05 (cinco) dias.

Total Intimação : 40
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR-36
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-12
ANDRESSA ALVES LUCENA-28
ANTONIO JACKSON FERREIRA-26
ANTÔNIO MARCOS ALMEIDA-12,19
ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-28
BERILO RAMOS BORBA-29
BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-6
CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA-30
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-13,17,22
CARLOS EDUARDO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA-30
CARLOS FABIO ISMAEL DOS SANTOS LIMA-8
CARLOS FERNANDO DOS SANTOS-39
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-30

CELSO TADEU LUSTOSA PIRES SEGUNDO-33
CLIANA BOSON PAES HILUEY-5
DANIEL DALONIO VILAR FILHO-29
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-30
ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA-11
ELIANE DE OLIVEIRA ARRUDA-38
FABIO JOSE DE SOUZA ARRUDA-31,34
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-36
FABIO VENANCIO DOS SANTOS-11,18
FAGNER FALCÃO DE FRANÇA-19
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-5,26
FRANCISCO DE ASSIS SILVA-37
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-5,15
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-20
FRANCISCO NUNES SOBRINHO-7
FRANCISCO PINTO DE OLIVEIRA NETO-31,34
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-22,23,38
GUILHERME ANTONIO GAIO (INSS/CG)-14
GUSTAVO GIORGIO FONSECA MENDONZA-29
ISAAC MARQUES CATÃO-36
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-21
JOAO CAMILO PEREIRA-17
JOAO FELICIANO PESSOA-18
JOAO JOSE SARAIVA COELHO-24
JOAO LOPES DE SOUSA NETO-1
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-20
JOSE GEORGE COSTA NEVES-40
JOSE LACERDA BRASILEIRO-6
JOSE MARTINS DA SILVA-20
JOSEFA INES DE SOUZA-9,10,25
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-27
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-20
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-5
KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-20
LEIDSON FARIAS-30,36
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-16
LILIAN VILAR DANTAS-28
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-15,35
LUIZ GONZAGA MEIRELES FILHO-4
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-18,19,40
MARIA GLEIDE DE LIMA FERNANDES-14
MARLY PEIXOTO DA COSTA-25
MILTON LINS DE BRITO JUNIOR-28
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-32
ROBSON ANTAO DE MEDEIROS-6,16
RODOLFO ALVES SILVA-1,2
RODRIGO AZEVEDO GRECO-8
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-9,10,40
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-27
ROSENO DE LIMA SOUSA-17
SEM PROCURADOR-7,8,12,23,24,27,28,31,32,33,34,35,37,38,39
SINEIDE A CORREIA LIMA-3
TALES CATAO MONTE RASO-20
THELIO FARIAS-36
VERÔNICA MARIA ATAIDE SILVA (OAB/PB 5308)-2
VITAL BEZERRA LOPES-3
WALBER J. FERNANDES HILUEY-5
WALTER DJONES RAPUANO-4
WILSON SILVEIRA LIMA-13
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-21
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-21

Setor de Publicação
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES
Diretor(a) da Secretaria
4ª. VARA FEDERAL

6ª. VARA FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS Juiz Federal Nº. Boletim 2007.000072

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL FRANCISCO EDUARDO GUIMARÃES FARIAS.

Expediente do dia 14/08/2007 11:12

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

1 - 2007.82.01.002399-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x VILMA GERALDA DE ARAUJO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

2 - 2007.82.01.002402-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x ANTONIO SIMPLICIO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA). Recebo os Embargos. Suspendo a execução.A impugnação.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

3 - 00.0033683-1 MARIA ZILDA LOPES DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). A Contadoria deste juízo elaborou, com base no Manual de Procedimentos de Cálculo da Justiça Federal as informações prestadas às fls.303/324. Isto posto, declaro que inexistente obrigação de fazer a ser cumprida pelo INSS. Intimem-se.

4 - 00.0037842-9 UBIRAJARA ALVES BANDEIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se o(s) Advogado(s) do falecido Autor ANTONIO GOMES DA SILVA, para trazer aos autos a certidão de óbito mencionada na petição de fls. 262/264.

5 - 2001.82.01.003250-4 PAULO PEREIRA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Vistos, etc.A parte autora, manifestou-se à fl. 134, alegando a satisfação do crédito.ISSO POSTO, Julgo extinta a presente execução, com supedâneo legal no art. 794, I, do Código de Processo Civil.P. R. I.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

6 - 00.0016954-4 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x

CONFECOES VENTURA LTDA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Vistas à Exequente para, no prazo de 20 (vinte), demonstrar interesse no prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos, com baixa na distribuição

7 - 2004.82.01.005519-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x MARIA DAS DORES JACINTO DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). A novel legislação torna mais efetiva a execução de título extrajudicial, tornando, inclusive, nos termos do §2º do art.655-A do CPC, ônus do executado a comprovação da impenhorabilidade dos valores depositados. Assim, valendo-se do disposto no art. 655-A do CPC, DEFIRO O PEDIDO DE PENHORA "ON LINE". Ante o exposto, vista à exequente para atualização do débito.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

8 - 2004.82.01.002903-8 WALDIRENE GOMES ABRANTES (Adv. FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Tendo em vista as informações constantes às fls. 117 e 271/272, em que a CEF afirma ter havido a transferência do saldo devedor, contraído pela requerente, para a conta contábil referente a Créditos em Atraso/Créditos em Liquidação (CA/CL), intime-se aquela (CEF) para, no prazo de 05 (cinco) dias, demonstrar, através de documentos hábeis, a movimentação da referida conta, no que diz respeito ao débito da requerente, bem como quando se deu sua quitação total.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

9 - 00.0029973-1 AUZENI DANTAS PEREIRA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, RIVANA CAVALCANTI VIANA, JOAO FELICIANO PESSOA). Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria, como requerido pela parte autora, às fls. 177, em razão da mesma não ser beneficiária da justiça gratuita. Apresente o Autor AUZENI DANTAS PERREIRA os cálculos que considerem corretos. Prazo: 10 (dez) dias.

10 - 00.0033907-5 HERACLITO EPIFANIO DE MIRANDA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

11 - 00.0034077-4 DOMINGOS FLORENCIO DE QUEIROZ (Adv. FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se o autor, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

12 - 00.0037944-1 PAULO GERALDO STALCHUS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELLO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias.Intimem-se.

13 - 2002.82.01.000833-6 ANTONIO MANOEL DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

14 - 2002.82.01.002719-7 OTAVIO PEREIRA DAS NEVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). Intimem-se as partes do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

15 - 2003.82.01.004819-3 JOSE CASSIMIRO DE LIMA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Vistas às partes por 10 (dez) dias.

16 - 2007.82.01.000489-4 JOSE ASSIS DE ARRUDA E OUTROS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, RIVANA CAVALCANTE VIANA) x UNIAO (DNER) (Adv. SEM PROCURADOR). Intimar as partes para, querendo, especificar provas.

209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

17 - 2007.82.01.002381-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x WILMA DE ALBUQUERQUE RANGEL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Recebo os Embargos. Suspendo a Execução. À Impugnação. Intime-se.

97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

18 - 00.0033792-7 LOURIVAL SIMOES DE MEDEIROS E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). Assim sendo, intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para providenciar a regularização do CPF do Autor LOURIVAL SIMÕES DE MEDEIROS.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

19 - 00.0017140-9 MARIA JOANA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar acerca do cumprimento da obrigação de fazer e requerer a execução da obrigação de dar, trazendo a Planilha de Cálculo.

20 - 00.0017776-8 ANTONIO LOURENCO DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOAO FELICIANO PESSOA). Indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 196/197 tendo em vista que não restou demonstrada, com a documentação acostada aos autos, a condição de viúva alegada. Intime-se a parte autora, para, querendo, demonstrar, com documentação hábil a condição de viúva/successora para promover a devida habilitação.

21 - 00.0030484-0 LEONE BEZERRA DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

22 - 00.0033776-5 MARIA ANDRELLINA FEITOSA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM). Defiro o pedido formulado na petição de fl.186, concedendo o prazo de 60 (sessenta) dias para a parte autora qualifique especifica e detalhadamente o rol de testemunhas. Intime-se.

23 - 2001.82.01.008224-6 JOSE PAULO DE FRANCA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte autora do retorno dos presentes autos do TRF 5ª Região para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que entender de direito.

24 - 2002.82.01.000832-4 JULIO DE ALMEIDA FILHO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, SEM PROCURADOR). Abrir vista às partes por 10 (dez) dias.

25 - 2003.82.01.002586-7 LINDENOR SOARES VIEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Dê-se vista ao autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o cumprimento da obrigação de fazer, atualizar os cálculos referentes à obrigação de dar e promover devidamente a execução, levando em consideração os novos valores.

26 - 2003.82.01.002990-3 DISAN ALVES FARIAS DE OLIVEIRA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime-se a parte Autora, através de seu advogado, para, no prazo de 20 (vinte) dias requerer o que entender de direito, em face do retorno dos autos do TRFF. 5ª. Região.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

27 - 2003.82.01.007499-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EURICO PAULINO DA SILVA NETO) x IZAUARA RIBEIRO COSTA E OUTRO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA). Vista às partes por 10 (dez) dias.

28 - 2007.82.01.000535-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. TALES CATAO MONTE RASO) x LUIZ ALBUQUERQUE LEAL (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO). Intimem-se as partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, para tomar ciência do ato.

29 - 2007.82.01.002073-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x JOSE FERREIRA NETO (Adv. SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO, LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA). Recebo os embargos. Suspendo a execução. À impugnação.

Total Intimação : 29
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-3,10,18,19,22
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-25,26,28
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-1,9,15,16
 EURICO PAULINO DA SILVA NETO-27
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-7
 FABIO SEVERIANO DO NASCIMENTO-8
 FRANCISCA LIGIA LEITE DE FREITAS-11
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-6,8

FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-3,9,10,13,14,18,24
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-9,20,27
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-12,23
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-9,20,27
 JOAO FELICIANO PESSOA-5,9,11,20,21
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,4,9,10,13,20,27
 JOSE MARTINS DA SILVA-2,3,5,9,10,13,14,18,19,22,24
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,3,4,5,12,13,14,15,16,17,18,19,21,22,23,24,25,26,28
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-7
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-9,20
 LUIZ GONZAGA TARGINO DE MOURA-29
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-15,21
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-16
 RIVANA CAVALCANTI VIANA-9
 RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-1,29
 SEM ADVOGADO-6,7
 SEM PROCURADOR-4,12,13,14,15,16,23,24,25,26
 SUNALY VIRGINO DE MOURA PEIXOTO-29
 TALES CATAO MONTE RASO-2,17,28

Setor de Publicacao
DRA. MAGALI DIAS SCHERER
 Diretor(a) da Secretaria
 6ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000513-3/2007**

PROCESSO Nº: 2005.82.00.011046-9
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EXECUTADO: MANOEL TOMAZ DE LIMA SANTOS **DEVEDOR(ES):** MANOEL TOMAZ DE LIMA SANTOS (CPF/CNPJ:034.629.504-10).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 3.413,00 (atualizada até 01/08/2005)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **MULTA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 250000002344**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA – JOÃO PESSOA 5ª VARA – PRIVATIVA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS EDITAL Nº EDT.0005.000514-8/2007**

PROCESSO Nº: 2000.82.00.001803-8
CLASSE: 99 **AÇÃO:** EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA - CRO
EXECUTADO: FRANCISCO JOSE BERNARDINO **DEVEDOR(ES):** FRANCISCO JOSE BERNARDINO (CPF/CNPJ:338.414.974-20).
FINALIDADE: CITAÇÃO do(s) devedor(es) acima indicado(s) para que, nos termos do art. 8º, inciso IV, da Lei nº 6.830/80, pague(m), no prazo de 05 (cinco) dias, a dívida em execução no valor de **R\$ 2.150,86 (atualizada até 30/11/2004)**, com juros de mora, multa, correção monetária e custas judiciais ou garanta(m) a execução (art. 9º, da Lei nº 6.830/80), ficando ciente(s) de que, não sendo paga a dívida e nem garantida a execução, serão penhorados tantos bens quantos bastem para garantia integral do débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA: Débito referente a **OUTROS TIPOS DE COBRANCA**, inscrito na dívida ativa sob a(s) **CDA(s) nº 009/2000**.

SEDE DO JUÍZO: Seção Judiciária da Paraíba, 5ª Vara Federal, Fórum Juiz Federal Ridalvo Costa, situado na Rua João Teixeira de Carvalho, n.º 480, Conjunto Pedro Gondim, nesta Capital, com expediente no horário das 12h às 18h, de 2ª a 5ª, e na 6ª das 8h às 13h.
PUBLICAÇÃO E AFIXAÇÃO DO EDITAL: Publicado uma vez, gratuitamente, no Diário da Justiça do Estado e afixado na Sede do Juízo, no local de costume, conforme art. 22, da Lei 6.830/80.
 João Pessoa - PB, 24 de julho de 2007.
HELIO LUIZ PESSOA DE AQUINO
 Diretor de Secretaria da 5ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000231-5/2007 Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 09/08/2007
PROCESSO 2001.82.01.000573-2 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: REFLORESTADORA VARZEA DO CAPIM LTDA e outros
CITAÇÃO DE YESO JERÔNIMO RAMOS DA COSTA (CPF: 078.515.884-72), na qualidade de co-responsável pelo débito executado.
NATUREZA DA DÍVIDA/RESCISÃO
CDA42600113628
 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 927.759,48 (Novecentos e vinte e sete mil, setecentos e cinquenta e nove reais e quarenta e oito centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000235-3/2007 Prazo: 30 (trinta) dias**

DATA: 10/08/2007
PROCESSO 2004.82.01.003860-0 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CENTRALFERRO - COMERCIO DE FERRO LTDA e outros
CITAÇÃO DECENTRALFERRO - COMÉRCIO DE FERRO LTDA - CNPJ: 01.488.517/0001-34, em seu representante legal; Carlos Tadeu da Cunha Silva – 052.947.384-00; Mércia Maria da Cunha Silva - CPF: 213.305.224-00 e Maria Aparecida da Silva - CPF: 733.180.274-72, na qualidade de co-responsáveis pelo débito executado
NATUREZA DA DÍVIDA/CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA
CDA354721178

Citação para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 93.592,07 (Noventa e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e sete centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida.

MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000232-0/2007 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 09/08/2007
PROCESSO 00.0012274-2
APENSOS **CLASSE** 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
EXECUTADO: MARCO ANTONIO B RODRIGUES
INTIMAÇÃO DE MARCO ANTÔNIO B. RODRIGUES - CPF: 181.290.306-59
CDA66795

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição.P. R. I.". De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000233-4/2007 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 09/08/2007 **PROCESSO** 00.0012295-5 **APENSOS** **CLASSE** 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ AGUIAR
INTIMAÇÃO DE ANTONIO LUIZ AGUIAR
CDA17795

FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição.P. R. I.". De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000234-9/2007 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 09/08/2007
PROCESSO 00.0013279-9 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA PARAIBA - COREN/PB
EXECUTADO: MARIA DA GLORIA PEREIRA
INTIMAÇÃO DE MARIA DA GLÓRIA PEREIRA
CDA960
FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "(...) Isso posto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado pelo Exequente e, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. Anotações necessárias, observando-se o instrumento procuratório de fl. 47. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelares legais.". De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000236-8/2007 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 10/08/2007
PROCESSO 00.0026848-8 **APENSOS** 00.0026454-7, 00.0026456-3, 00.0026457-1, 00.0026458-000.0026459-8 e 0.0026460-1
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PEGE IND. E COM. ELETROMETALURGICA LTDA e outro
INTIMAÇÃO DE ZÉLIA MARIA SILVA ARAGÃO - CPF: 078.581.674-72, co-responsável pelo débito executado
CDA001349
FINALIDADE: Intimar a Sra. ZÉLIA MARIA SILVA ARAGÃO da penhora do valor de R\$ 71,24 (Setenta e um reais e vinte e quatro centavos), processada eletronicamente. Fica a executada cientificada de que tem o prazo de 30 (trinta) dias para opor Embargos à Execução e de que este Juízo funciona na Rua Edgar Villarim Meira, s/n, Liberdade - Campina Grande, nos seguintes horários: segunda à quinta-feira, das 12:00 às 18:00 horas; e sexta-feira, das 08:00 às 13:00 horas. De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA**EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000237-2/2007 Prazo: 10 (dez) dias**

DATA: 10/08/2007
PROCESSO 00.0013406-6 **APENSOS**
CLASSE 99
DESCRIÇÃO DA AÇÃO/EXECUÇÃO FISCAL
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA
EXECUTADO: EDUARDO GOMES SOARES
INTIMAÇÃO DE EDUARDO GOMES SOARES
CDA973
FINALIDADE: Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Declaro, por sentença, extinta a presente execução, para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço com respaldo no pedido do exequente e no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição.P. R. I.". De ordem do MM. Juiz Federal
MARCONI PEREIRA DE ARAUJO
 Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@aurio.pb.gov.br 3218.6518

